

Processo n.: @TCE 15/00142872

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-15/00142872 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o descumprimento da Lei n. 8.666/93 (realização de despesas sem o devido processo licitatório)

Responsáveis: Sérgio Luiz da Maia e Adriano Afonso Schmitt

Procurador: Emerson Mees Simão (de Adriano Afonso Schmitt)

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 102/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **SÉRGIO LUIZ DA MAIA**, Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras no exercício de 2013, CPF n.624.207.209-20, e **ADRIANO AFONSO SCHMITT**, Chefe de Gabinete no exercício de 2013, CPF n. 025.030.899-17, ao pagamento dos débitos abaixo especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pertinente à aquisição e à montagem de prateleiras e divisórias desprovidas de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.1 do **Relatório DMU n. 2355/2016**);

2.2. R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente a serviços contábeis da empresa Assessoria Contábil e Empresarial Savant Ltda. desprovidos de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.2 do Relatório DMU n. 2355/2016);

2.3. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concernente a serviços de edição de vídeo desprovidos de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.3 do Relatório DMU n. 2355/2016)

2.4. R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tangente à aquisição e à colocação de soleiras de granito desprovidas de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.4 do Relatório DMU n. 2355/2016);

2.5. R\$ 1.621,94 (mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), pertinente à aquisição de um tapete de couro marrom café e uma mesa de laca branca desprovida de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.5 do Relatório DMU n. 2355/2016);

2.6. R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), referente a serviços de limpeza e conservação e aplicação de gesso (decoreação) desprovidos de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.6 do Relatório DMU n. 2355/2016);

2.7. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), concernente a serviços de reforma no telhado do prédio da Câmara Municipal desprovidos de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.7 do Relatório DMU n. 2355/2016);

2.8. R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), tangente à prestação de serviços sem discriminação precisa do objeto nas notas fiscais, caracterizando despesa desprovida de caráter público (art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64), haja vista a ausência do requisito da liquidação da despesa, em descumprimento do disposto no art. 63 do mesmo diploma legal (item 2.1.8 do Relatório DMU n. 2355/2016);

3. Aplicar ao Sr. **SÉRGIO LUIZ DA MAIA**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de realização de processo licitatório para despesas com serviços gráficos (comunicação visual), da ordem de R\$ 17.037,4, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.9 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 454/2020**);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de realização de processo licitatório para despesas com serviços contábeis, da ordem de R\$ 14.800,00, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.10 do Relatório DGE n. 454/2020);

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de realização de processo licitatório para despesas com aquisição de combustíveis da ordem de R\$ 8.591,56, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.11 do Relatório DGE n. 454/2020);

3.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de realização de processo licitatório para despesas com aquisição de móveis, da ordem de R\$ 28.437,40, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.12 do Relatório DGE n. 454/2020);

3.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de realização de processo licitatório para despesas com aquisição de objetos de decoreação, da ordem de R\$ 9.540,10, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.13 do Relatório DGE n. 454/2020);

3.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de realização de processo licitatório para despesas com serviço de informática, da ordem de R\$ 17.025,00, em desacordo com o disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.15 do Relatório DGE n. 454/2020).

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis e procurador retronominados e à Câmara de Vereadores de Balneário Piçarras.

Ata n.: 8/2021

Data da sessão n.: 17/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC